



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO PROCESSO E DO CONTRATO DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: 004/2024 – CMCC
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
003/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TREINAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA COM EXPERTISE NO ASSESSORAMENTO, PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO TÉCNICO ADMINISTRATIVO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DOS PROCESSOS DE RECURSOS E GESTÃO DE PESSOAS, COM ÊNFASE NOS ATOS DE ADMISSÃO PESSOAL, EM CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2018/TCM-PA, ATENDENDO AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Legislativo 03/2013, que recebeu para análise, o processo nº **004/2024 – CMCC**, contendo as páginas de 002 até 137, referente ao **Processo de Inexigibilidade para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de treinamento, assessoria e consultoria com expertise no assessoramento, planejamento, supervisão técnico administrativo, organização e controle dos processos de recursos e gestão de pessoas, com ênfase nos atos de admissão pessoal, em consonância ao disposto na resolução administrativa nº 18/2018/TCM-PA, atendendo as necessidades específicas da câmara municipal de Canaã dos Carajás – PA**, declarando o que segue.

2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Legislativo 03/2023.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparados pelos art. 74, III, “c” da Lei 8.666/93 da Lei 14.133/21.

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, fls. 002-003;
- II- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 004;
- III- Justificativa do preço para contratação da empresa **GRUPO RHEMA EPP (THAÍS COSTA ALMEIDA LTDA), CNPJ 26.510.329/0001-96**, pelo Setor de Compras, fls. 005;
- IV- Contratos com outros Órgãos Públicos similar ao da contratação em tela, encaminhados pelo Setor de Compras, fls. 006-031;
- V- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 032-036;
- VI- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 037;
- VII- Despacho e bloqueio de dotação da Contabilidade informando a



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- existência de crédito orçamentário, fls. 038-039;
- VIII- Despacho encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para autorização do processo, fls. 040;
- IX- Termo de Referência, fls. 041-045;
- X- Minuta do contrato, fls. 046-052;
- XI- Proposta da empresa **GRUPO RHEMA EPP (THAÍS COSTA ALMEIDA LTDA), CNPJ 26.510.329/0001-96**, fls. 053-056;
- XII- Documentos empresariais: Ato Constitutivo de Transformação de Sociedade Empresária Limitada; Termo de autenticação; Documentos pessoais do sócio; Cartão CNPJ; Certidão Negativa Federal; Certidão Negativa Estadual Tributária e Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Cível Negativa; Alvará de funcionamento; Atestado de Capacidade Técnica; Atestado de Capacidade Técnica; Certificações acadêmicas de graduação e pós-graduações; Balanço; fls. 065-101;
- XIII- Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2024, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 102;
- XIV- Termo de autorização para abertura do processo licitatório, fls. 103;
- XV- Autuação do Processo realizado pelo presidente da CPL, dia 01/02/2024, fls. 104;
- XVI- Portaria 165/2024 nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, fls. 105-108;
- XVII- Despacho da CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, fls. 109;
- XVIII- Parecer Jurídico, fls. 110-120;
- XIX- Processo de inexigibilidade de licitação, contendo fundamentação legal, justificativa da contratação, razões da escolha da empresa **GRUPO RHEMA EPP (THAÍS COSTA ALMEIDA LTDA), CNPJ 26.510.329/0001-96** e justificativa do preço, fls. 121-123;
- XX- Declaração de inexigibilidade de licitação, fls. 124;
- XXI- Termo de ratificação de inexigibilidade, fls. 125;
- XXII- Portaria 164/24 nomeia o fiscal de contrato, senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 126-127;
- XXIII- Contrato N° 20249032 assinado com a empresa **GRUPO RHEMA EPP (THAÍS COSTA ALMEIDA LTDA), CNPJ 26.510.329/0001-96**, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), fls. 128-134;
- XXIV- Publicação do extrato de inexigibilidade de licitação, fls. 135;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- XXV- Publicação do extrato de contrato, fls. 136;
XXVI- Despacho da CPL solicitando Parecer do Controle Interno, fls.137.

4. DA INEXIGIBILIDADE

4.1. Da escolha do procedimento – motivação

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com a Documento de Formalização da demanda, assinado pela Chefe de RH, ocasião em que relata a necessidade de contratação dos serviços de assessoria e Gestão em recursos humanos, tendo em vista as mudanças e atualizações na gestão pública.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se apostado e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, com o fito de verificar a precificação média do mercado, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe recurso orçamentário para pagar a despesa.

A elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se *na inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal, que possam orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa no que tange o bom andamento da Administração Pública. Assim, o serviço de contratação de empresa especializada em assessoria e suporte técnico para gestão de RH, é essencial em virtude da necessidade contínua de emissão de documentos e gerenciamento de folha de pagamento, portarias e outras demandas para o desenvolvimento do serviço público.*

Nesse sentido, a contratação dos serviços de assessoria e consultoria, pautados no artigo 74, III, alínea “c” da Lei 14.133/21, **se estenderá pelo prazo de 11 (onze) meses e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

de Contratação Anual.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

A empresa contratada **GRUPO RHEMA EPP (THAÍS COSTA ALMEIDA LTDA), CNPJ 26.510.329/0001-96**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 72 da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à alternância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto a profissional ora contratada possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores, como também de estudos e cursos, preenchendo o requisito da Lei.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Esta Controladoria acrescenta ainda que, a Lei 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a notória especialização, por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

De modo que o termo indicado como “notória especialização” discutido na Lei, está diretamente ligado no rol não taxativo, podendo ser combinativo ou alternativo, para comprovar a efetividade dos serviços especiais, bem como, o principal deles, o da “confiança objetiva”.

Para tanto, colaciono outro trecho importante do artigo supramencionado, no sentido de explicar referida questão, senão vejamos:

Neste diapasão, a Lei veio indicar a “notória especialização” como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que **“essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos.”** Grifei

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico-formal tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme Parecer, devidamente assinado pela Assessora Jurídica, opinam para o prosseguimento do feito.

Ademais do exposto, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação da fase interna, **o TCM-PA, na Resolução 11.495/2014 estabeleceu uma condição subjetiva que é o critério da “confiança”**. A qual, como vimos anteriormente, ela precisa ser aliada a outros documentos comprobatórios da experiência e da notória especialização para a consecução da contratação, pela modalidade escolhida, senão vejamos:

E por isso colaciono *ipsis litiris* o conteúdo:

(...) É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço. (grifei)

Esse também é o entendimento do **TCU no Acórdão 116/2002** e da Ação Penal, nº. 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 03.06.2007, bem como, Inquérito 3077/AL, do STF, *referindo-se especificamente que o elemento subjetivo “confiança”, possui um viés objetivo quanto corroborado a outros documentos que comprovam a atuação especializada do profissional escolhido.*

Ante ao exposto, a **disponibilidade orçamentária** consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e de gestão de recursos humanos, com ênfase nos atos de admissão de pessoal, em consonância ao disposto na resolução administrativa nº 18/2018/TCM-PA, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

Presente os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como outros que demonstram os requisitos da expertise, **e principalmente a confiabilidade da empresa: GRUPO RHEMA EPP (THAÍS COSTA ALMEIDA LTDA), CNPJ 26.510.329/0001-96, que ora firma o contrato no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).**

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 06 de março de 2024.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2024